



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 134 /2018
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
35ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 27/06/2018
PROCESSO Nº. 1/3052/2015
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201516006
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: NORDESTE INDUSTRIAL DE DERIVADOS DE ANIMAIS LTDA
AUTUANTE: Vladia Braga Pinto
MATRÍCULAS: 107.482.1.6
RELATOR: Conselheiro Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: ICMS - 1. CRÉDITO INDEVIDO— 2. A empresa indevidamente de crédito decorrente de entrada de mercadorias no exercício fiscal 2014. 3. A 2ª decidiu, por unanimidade de votos, pelo **RETORNO DOS AUTOS A INSTÂNCIA SINGULAR** em razão de não acolherem a decisão declaratória de nulidade. 4. Por a decisão da 2ª Câmara ser considerada contrária a da nulidade exarada em instância originária. 5. Decisão amparada nos art. 85 da Lei nº 15.614/14.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
"CREDITO INDEVIDO DECORRENTE DA ENTRADA DE MERCADORIAS ISENTAS, NÃO TRIBUTADAS OU EM REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONSTATAMOS QUE A MESMA DESCUMPRIU A LEGISLAÇÃO DO ICMS ESPECIFICA PARA SUAS OPERAÇÕES BENEFICAS COM ISENÇÃO OCASIONANDO O LANÇAMENTO DE CREDITO INDEVIDO DO IMPOSTO NO VALOR DE R\$ 107.195,16 NO EXERCÍCIO FISCAL DE 2014" (sic)

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso II, alínea "a" da Lei nº 12.670/96 modificado pela lei 13.418.03.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	17 %
ICMS (principal)	R\$ 107.195,16
Multa	R\$ 107.195,16
TOTAL	R\$ 214.390,32

Anexos aos autos estão os seguintes documentos: Informações Complementares ao Auto de Infração às fls. 03/10, mandado de ação fiscal 2015.13097 á fl. 11, termo de intimação à fl. 12, protocolo de entrega de documento à fl. 17, termo de juntada à fl. 19.

A empresa contestou o auto de infração alegando que não há provas indispensáveis que comprovem o ilícito fiscal, asseverando que há vícios insanáveis por não ter sido apenso aos autos cópia dos livros fiscais. Afirmou que, a acusação está com embasamento apenas nas notas de saída e nas informações contidas no SPED fiscal, acreditando o contribuinte que tais dados são insuficientes para compor o conjunto probatório. Por fim requereu o cancelamento do lançamento e desta feita que seja julgada **IMPROCENTE** a multa do auto de infração com base nas argumentações trazidas.

O julgador monocrático julgou que de fato faltou provas que consubstanciasse o feito fiscal, acreditando que os argumentos trazidos pela defesa foram de fato verídicos e devendo o auto de infração ser considerado **NULO**. O *juízo a quo* interpôs recurso de ofício, por tratar-se decisão contrária aos interesses fazendários, no sentido de reformar ou confirmar a decisão retro, em observância ao art. 44, I da Lei 12.732/97.

A Consultoria Tributária apresentou o Parecer 75/2012 que opinou pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão de **NULIDADE** do auto de infração, opinando pela **PROCEDÊNCIA** do auto infracional.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou à fl.59 pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 55/58.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se do recurso voluntário interposto por *CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA* em face de *NORDESTE INDUSTRIAL DE DERIVADOS DE ANIMAIS LTDA*, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao Auto de Infração sob o nº. 1/201516008. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

DO MÉRITO

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *crédito indevido decorrente da entrada de mercadorias isentas, não tributadas*, do exercício de 2014.

Uma vez que é sabido da grande circulação de mercadorias por parte da empresa, é inevitável o entendimento de que a empresa gozava de condições e obrigação de usar equipamento que utilize arquivos magnéticos, e posteriormente apresentar as informações ao fisco, então não há equívoco nenhum em auditor fiscal comparar as notas de saída com o EFD. É o que preceitua o artigo 285, § 1º:

Art. 285. A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste capítulo:

§ 1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônica junto a SEFAZ, na forma, padrões e prazos previstos em legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.

É vital destacar também que o instituto da *Substituição Tributária* restringe a uma pequena quantidade de contribuintes, a arrecadação do imposto, centralizando sua cobrança no responsável tributário, intitulado "*substituto*". Este, terá a seu cargo, não só o recolhimento do ICMS relativo a operação por ele realizada *ICMS - Próprio*, como também será responsável pela retenção e pagamento do imposto relativo às operações sejam elas anteriores, concomitantes ou subseqüentes, que seria de responsabilidade de terceiros, intitulados "*substituídos*", em função da lei assim determinar. Desta forma, desonera um grande número de contribuintes da burocracia referente à arrecadação tributária, pelo simples fato de que determinadas obrigações acessórias são suportadas por aqueles que detém maior controle administrativo. No caso vertente, a substituição em pauta é aquela na qual o contribuinte deve recolher o ICMS incidente nas operações antecedentes.

No caso em tela, mister salientar que a *Substituição Tributária* não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição ou quando o imposto não houver sido retido, conforme dispõe o art. 431 §3º do RICMS, *in verbis*:

Art. 431. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS.
(...)

§ 3º Além de outras hipóteses previstas na legislação, a substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

substituição, ou quando o imposto não houver sido retido. (Grifos acrescidos).

Cumpre mencionar doutrina acerca do instituto da *Substituição Tributária*. Dissertando a respeito, *Walter Piva V Rodrigues*, com precisão observa: “Assim, podemos concluir que a substituição tributária possui função de arrecadar o tributo por conta do Estado, não considerando o substituto como verdadeiro devedor do tributo”.

Além do que, partindo do pressuposto que o Estado elenca uma série de normas jurídicas que visam regular as relações jurídico-tributária, percebe-se que não é cabível a faculdade do contribuinte de cumprir ou não a obrigação.

Deixo de acatar a NULIDADE declarada na primeira instância, compreendendo que a penalidade aplicada pelo fisco está devidamente vinculada crédito indevido em regime de substituição tributária. Considerando também que apenso aos autos estão as planilhas de estorno de crédito e arquivo com todas as Notas Fiscais Eletrônicas. Sendo nesse caso notória a infração quando realizada a comparação das informações com a notas apresentadas em fiscalização.

Nesse mesmo sentido, a Lei nº 15.614/2014 em seu art. 85 versa que quando a CJ não acatar a decisão de NULIDADE exarada em 1ª Instância, o processo retornará para realização de novo julgamento.

Ex positis, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, dando-lhe provimento no sentido de não entender NULO o auto de infração, motivo pelo qual **RETORNO OS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO**, conforme o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



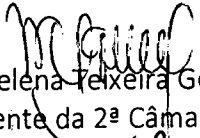
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **NORDESTE INDUSTRIAL DE DERIVADOS DE ANIMAIS LTDA**. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do reexame Necessário e, em razão de não acolherem a decisão declaratória de nulidade por falta de provas proferida em 1ª Instância, uma vez que constam dos autos, além da planilha com o Demonstrativo de estorno de Crédito, arquivo com todas Notas Fiscais Eletrônicas consideradas no levantamento fiscal e arquivo com a EFD objeto de apreciação quando da fiscalização, documentos estes que não foram analisados pelo julgador singular, e ato contínuo, determinar o retorno do processo à instância originária para a realização de novo julgamento, tal como estabelece o art. 85 da Lei nº 15.614/14, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Decisão contrária ao Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria geral do Estado, mas de acordo com a manifestação oral do Assessor Tributário, Dr. José Sidney Valente Lima, presente à sessão em substituição ao Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, ausente motivo justificado


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de 07 de 2018.



Antônia Helena Teixeira Gomes
Presidente da 2ª Câmara


Monica Maria Castelo
Conselheira


Victor Hugo Gabral de Moraes Júnior
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

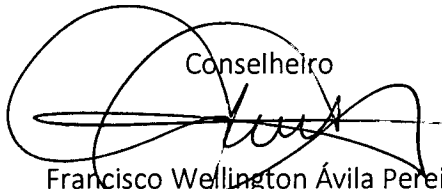

Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Tomás Antônio Albuquerque de Paula Filho



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Conselheiro

Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro


Pedro Jorge Medeiros
Conselheiro Relator